



Parecer nº 448/2026
Processo nº E-2026/3392525
Procurador Adriano da Silva Santos Filho

**CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 74, I, §1º DA
LEI N.º 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
EXCLUSIVIDADE. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PARTICIPAÇÃO
INSTITUCIONAL DA SEMAS NA FEIRA
SALÃO AUTO NORTE NAVEGA TAPAJÓS.
POSSIBILIDADE. ANÁLISE JURÍDICA.
RESSALVAS.**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos do PAE nº 2026/3392525, de interesse da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS/PA, visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa FAZ E ACONTECE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.266.124/0001-08, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para viabilizar a participação institucional da Secretaria no Salão Auto Norte e Navega Tapajós 2026.

O evento está previsto para ocorrer no período de 10 a 12 de dezembro de 2026, no Centro de Convenções Sebastião Tapajós, em Santarém/PA. O objeto compreende a disponibilização de espaços destinados à realização da feira, salas para programação técnica de outorga, auditório, espaço para podcast, inserção da SEMAS na programação oficial de palco e estande institucional de 80 m², montado e mobiliado, pelo valor global de R\$ 702.800,00 (setecentos e dois mil e oitocentos reais).

A demanda teve origem no Ofício nº 013/2026, encaminhado pela empresa FAZ E ACONTECE à SEMAS em 14/09/2026, constante do seq. 01, por meio do qual foi solicitada a participação institucional da Secretaria no evento, mediante a disponibilização dos espaços e estruturas acima descritos. Na ocasião, a empresa apresentou proposta comercial no valor global de R\$ 702.800,00.



No seq. 02, foi proferido despacho inicial pela autoridade competente, autorizando o encaminhamento da demanda à unidade responsável pela instrução processual. Em seguida, foi elaborado o Documento de Formalização da Demanda – DFD, constante do seq. 03, propondo a contratação direta da empresa por inexigibilidade de licitação.

Consta dos autos a Análise de Riscos, juntada no seq. 04, bem como o Estudo Técnico Preliminar, constante do seq. 05, que examinou a necessidade administrativa, as alternativas disponíveis e a solução indicada para a participação institucional da SEMAS no evento. O ETP registrou a viabilidade da contratação e a pertinência da solução proposta diante das necessidades institucionais da Secretaria.

Nos seqs. 06 e 07, foram juntados atestados de capacidade técnica em favor da empresa FAZ E ACONTECE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. O primeiro, emitido pela Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, refere-se à organização e execução operacional do evento IALP 2026; o segundo, emitido pela ANRS MIE, relaciona-se à organização de workshop realizado em Belém. A documentação foi apresentada com o objetivo de demonstrar a capacidade técnico-operacional da futura contratada para a execução do objeto.

Após a anulação, por retificação, do anexo correspondente ao seq. 08, conforme termo constante do seq. 48, foi apresentada, no seq. 09, declaração conclusiva sobre o pretenso contratado, ratificando a adequação da empresa FAZ E ACONTECE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. para atender às necessidades institucionais da SEMAS no âmbito do Salão Auto Norte e Navega Tapajós 2026.

No seq. 10, foi juntada a justificativa da escolha do prestador, acompanhada da análise correspondente, destacando-se que a empresa é responsável pela organização, produção, coordenação e execução integral do evento, incluindo o planejamento, a programação, a disponibilização das estruturas e a comercialização dos estandes. A documentação também registra que a solução ofertada atende às necessidades institucionais da SEMAS e que a contratação de empresa diversa não se mostraria viável para a execução do objeto específico.

Foi elaborado o Termo de Referência, constante do seq. 11, contendo a descrição do objeto, as condições de execução, as obrigações das partes, os requisitos de habilitação e qualificação, a vigência contratual e os demais elementos necessários à contratação. O instrumento prevê vigência de 3 (três) meses, abrangendo as etapas de organização, montagem, execução, acompanhamento, desmontagem e eventuais providências administrativas relacionadas ao evento.

Na sequência, os seqs. 12 a 14 registram os encaminhamentos relativos à utilização dos recursos, à pesquisa de preços e à elaboração do Mapa Comparativo. A



justificativa de preço foi posteriormente formalizada no seq. 49, com base em documentos fiscais emitidos pela própria empresa em 2026, referentes a objetos semelhantes, incluindo a Fatura nº 011/2026, no valor de R\$ 1.200.000,00, a Fatura nº 016/2026, no valor de R\$ 720.000,00, e a Fatura nº 018/2026, no valor de R\$ 710.000,00.

A partir desses referenciais, foi indicada média de R\$ 876.666,67, mediana de R\$ 720.000,00 e menor valor de R\$ 710.000,00. A proposta apresentada à SEMAS, no valor de R\$ 702.800,00, foi registrada como inferior ao menor valor dos documentos fiscais analisados e próxima de contratações anteriores da Secretaria, inclusive do Contrato SEMAS nº 046/2026, relativo à participação institucional na Feira Tapajós Negócios 2026, no valor de R\$ 700.000,00.

No seq. 15, foi apresentada a justificativa de inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade de competição decorrente da condição da empresa como organizadora e responsável pela execução integral do evento, pela disponibilização dos espaços e pela comercialização dos estandes. A contratação direta foi enquadrada no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A instrução orçamentária foi realizada nos seqs. 16 a 18, tendo sido emitido Atestado de Disponibilidade Orçamentária no valor de R\$ 702.800,00. A despesa foi vinculada à Unidade 27102, Gestão 00001, Funcional Programática 18.122.1297.8338, Fonte 01.708.0000.24-013572 – Royalties Mineral, Elemento de Despesa 339039 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, e Projeto/Atividade 8338 – Operacionalização das Ações Administrativas.

Nos seqs. 19 e 20, foram realizados os encaminhamentos à unidade competente para análise da documentação e elaboração da minuta contratual. Na etapa de habilitação, foram juntados documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa, além de Certificado de Regularidade do FGTS, certidões tributárias, certidão negativa de débitos trabalhistas, consulta ao SICAF e consultas aos cadastros sancionatórios e de improbidade. Também consta certidão correcional da Controladoria-Geral da União sem registros de penalidades ou procedimentos acusatórios relevantes.

A documentação de habilitação inclui, ainda, autodeclaração da empresa organizadora e elementos destinados à demonstração de sua capacidade técnica e operacional para a organização e execução de eventos compatíveis com o objeto pretendido.

Em 18/09/2026, foi emitida a Autorização de Inexigibilidade de Licitação nº 019/2026, constante do seq. 45, autorizando a contratação direta da empresa FAZ E ACONTECE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. pelo valor global de R\$ 702.800,00, com



fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e indicando a correspondente dotação orçamentária.

Na sequência, foi elaborada a minuta do Contrato SEMAS nº XXX/2026, constante do seq. 46, tendo como contratante o Estado do Pará, por intermédio da SEMAS, e como contratada a empresa FAZ E ACONTECE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. A minuta prevê como objeto a participação institucional da SEMAS no Salão Auto Norte e Navega Tapajós 2026, a ser realizado em Santarém/PA, no período de 10 a 12 de dezembro de 2026, pelo valor global de R\$ 702.800,00.

O seq. 47 encaminhou a minuta contratual à Consultoria Jurídica para análise, aprovação e emissão de parecer jurídico. Posteriormente, o seq. 48 formalizou a anulação, por retificação, do anexo correspondente ao seq. 08. Em seguida, foi juntada a justificativa de preço no seq. 49.

Por fim, o seq. 51, datado de 22/09/2026, encaminhou os autos à CONJUR para análise e prosseguimento do feito. Não foi localizado, no documento examinado, parecer jurídico posterior ao referido encaminhamento.

O processo encontra-se instruído com:

- Seq. 1: Ofício de necessidade;
- Seq. 3: Documento de Formalização da Demanda;
- Seq. 4: Análise de Riscos;
- Seq. 5: Estudo Técnico Preliminar;
- Seq. 11: Termo de Referência Navega Pará;
- Seq. 15: Justificativa de inexigibilidade da licitação;
- Seq. 18: Atestado de Disponibilidade Orçamentária;
- Seq. 21 a 31: Portarias de delegações de competências e Decretos de nomeações;
- Seq. 39-43: Certidões negativas;
- Seq. 46: Minuta contratual;
- Seq. 49: Justificativa do Preço Navega 2026
- Seq. 51: Despacho a esta CONJUR para análise e manifestação jurídica da Minuta do contrato

É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA



Registre-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, orçamentários e de mérito administrativo, bem como quanto àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

2.1 Da inexigibilidade de licitação e da exclusividade do fornecedor

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a comprovação da exclusividade por atestado, contrato, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, compete à Administração realizar análise crítica dos elementos apresentados, verificando se são suficientes para demonstrar a efetiva inviabilidade de competição e afastar eventual direcionamento indevido da contratação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Sobre Fornecedor exclusivo (inciso I) ensina doutrina:

A competição será inviável porque só há um fornecedor, empresa ou representante comercial para esse objeto no país (exclusividade absoluta) ou, a depender das circunstâncias do caso concreto, na praça de comércio de atuação do representante (exclusividade relativa ou geográfica).

[...]

Em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, requisitos excessivos e desnecessários, como a preferência por uma marca específica, são proibidos. A indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021.

[...]

Cabe ressaltar que a inviabilidade de competição pode ser demonstrada por qualquer documento, desde que idôneo e capaz de comprovar a exclusividade. **Assim, é importante que a Administração verifique cuidadosamente a veracidade da documentação apresentada e, se necessário, realize diligências e instrua o processo com outros documentos adicionais que corroborem a informação.**



No caso concreto, pretende-se contratar solução diretamente vinculada à participação institucional da SEMAS no Salão Auto Norte e Navega Tapajós 2026, a ser realizado no período de 10 a 12 de dezembro de 2026, no Centro de Convenções Sebastião Tapajós, em Santarém/PA. O objeto compreende a disponibilização de espaços para a feira, salas destinadas à programação técnica de outorga, auditório, espaço para podcast, participação na programação oficial de palco e estande institucional de 80 m², montado e mobiliado, além das atividades de organização, montagem, execução, acompanhamento e desmontagem relacionadas ao evento.

A documentação constante dos autos indica que a empresa FAZ E ACONTECE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. se apresenta como responsável pela organização e execução integral do evento, incluindo o planejamento, a coordenação, a programação, a disponibilização das estruturas e a comercialização dos estandes.

O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar registram, ainda, que os espaços, a programação e as estruturas integrantes da solução estão vinculados à realização específica do evento e à infraestrutura disponibilizada por sua organizadora.

Sob esse enfoque, a contratação não tem por objeto a aquisição isolada de mobiliário, a locação autônoma de espaço ou a simples prestação de serviços de montagem. Trata-se de solução integrada, cuja execução depende da estrutura, da programação e da organização próprias do Salão Auto Norte e Navega Tapajós. Em princípio, a substituição da empresa responsável pelo evento por fornecedor diverso poderia comprometer a obtenção dos espaços, a inserção na programação oficial, a utilização do auditório e do espaço para podcast e a disponibilização do estande no contexto específico da feira.

Há, portanto, elementos materiais que permitem, em tese, o enquadramento da contratação no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A caracterização da inexigibilidade, contudo, exige que a exclusividade indicada alcance o objeto efetivamente pretendido pela Administração, não bastando a demonstração de exclusividade quanto a etapa isolada, atividade acessória ou mera comercialização de estandes.

No caso dos autos, a instrução registra a existência de autodeclaração da empresa organizadora, segundo a qual a FAZ E ACONTECE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. seria responsável pela organização e execução integral do evento, inclusive pela disponibilização das estruturas e comercialização dos estandes. Tal documento constitui elemento relevante, mas deve ser examinado em conjunto com os demais documentos do processo, especialmente quanto à sua origem, atualidade, abrangência



e aptidão para comprovar que a empresa detém exclusividade sobre todos os componentes da solução contratada.

O ETP apresenta justificativa técnica para a contratação integrada, destacando que a solução reúne, em um único instrumento, os espaços e estruturas necessários à participação institucional da SEMAS, à divulgação de programas, projetos e ações, à realização de atividades técnicas, à produção de conteúdos audiovisuais, à participação na programação oficial e à exposição institucional por meio de estande próprio.

A integração dos serviços mostra-se coerente com a natureza do evento, pois os componentes da contratação dependem da infraestrutura e da organização do próprio Salão Auto Norte e Navega Tapajós. A contratação de fornecedores distintos, em tese, não asseguraria o acesso aos espaços e à programação oficial nas mesmas condições, nem garantiria a compatibilidade operacional entre montagem, funcionamento e desmontagem das estruturas.

Dessa forma, considerando que a solução está diretamente vinculada à realização específica do evento e que os autos indicam ser a FAZ E ACONTECE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. a responsável por sua organização e execução, vislumbra-se, em tese, a inviabilidade de competição.

Diante do exposto, entende-se que a motivação técnica apresentada é apta a demonstrar a pertinência da participação institucional da SEMAS no Salão Auto Norte e Navega Tapajós 2026 e a necessidade de contratação de solução integrada. Existem, igualmente, elementos indicativos da inviabilidade de competição, em razão da vinculação dos espaços, da programação e das estruturas à organização específica do evento.

2.2 Das formalidades legais previstas no art. 72 da Lei 14.133/2021

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **(presente)**

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; **(presente, parcialmente)**



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **(Presente, parcialmente)**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **(Presente)**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **(presente, parcialmente)**
- VI - razão da escolha do contratado; **(presente);**
- VII - justificativa de preço; **(presente, parcialmente)**
- VIII - autorização da autoridade competente. **(Ausente)**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à justificativa de preço, embora a contratação esteja fundamentada na alegada exclusividade da futura contratada, permanece indispensável demonstrar a compatibilidade do valor proposto com os preços praticados pela empresa em contratações semelhantes, especialmente porque, na inexigibilidade, não há disputa entre fornecedores capaz de produzir redução competitiva do valor.

O art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor pelos parâmetros ordinários, o contratado deverá comprovar previamente a conformidade dos preços com aqueles praticados em contratações semelhantes, mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à contratação ou outro meio idôneo.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto

...

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No presente processo, foi elaborada justificativa específica de preço, constante do seq. 49, na qual se compara a proposta destinada à SEMAS, no montante de R\$ 702.800,00, com valores praticados pela própria empresa FAZ E ACONTECE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. em contratações semelhantes realizadas no ano de



2026. Foram consideradas a Fatura nº 011/2026, no valor de R\$ 1.200.000,00, a Fatura nº 016/2026, no valor de R\$ 720.000,00, e a Fatura nº 018/2026, no valor de R\$ 710.000,00.

A justificativa de preço registrou média de R\$ 876.666,67, mediana de R\$ 720.000,00 e menor valor de R\$ 710.000,00. O valor proposto à SEMAS, de R\$ 702.800,00, mostra-se inferior ao menor referencial apresentado e próximo do valor de R\$ 700.000,00 praticado no Contrato SEMAS nº 046/2026, referente à participação institucional em evento de natureza semelhante.

Assim, verifica-se que a pesquisa de preços foi devidamente realizada e formalizada no seq. 49, mediante a utilização de documentos fiscais relativos a contratações efetivamente realizadas pela futura contratada, bem como de contratação anterior da própria SEMAS. Desse modo, os reunidos permitem aferir a compatibilidade do preço ofertado com aqueles praticados em objetos semelhantes, afastando, em princípio, indícios de formação casuística ou de sobrepreço.

A justificativa também apresenta tratamento dos valores coletados mediante indicação da média, da mediana e do menor preço, demonstrando a metodologia utilizada para a análise dos referenciais. Consideradas as características do objeto, a especificidade da participação institucional no evento e a ausência de competição entre fornecedores, os documentos constantes do seq. 49 mostram-se suficientes para atender à exigência de comprovação da compatibilidade do preço, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, não se identifica, quanto à pesquisa de preços, necessidade de nova cotação ou de complementação da instrução, uma vez que o seq. 49 contém justificativa específica, documentos fiscais emitidos pela futura contratada, memória comparativa dos valores e referência a contratação anterior de objeto semelhante realizada pela SEMAS.

Dessa forma, entende-se satisfeita a exigência de justificativa de preço, estando demonstrado que o valor global de R\$ 702.800,00 se encontra compatível com os preços praticados pela empresa em contratações semelhantes e com o parâmetro de contratação anteriormente realizada pela Administração.

Registre-se, portanto, que a justificativa de preço constante do seq. 49 atende à finalidade de demonstrar a vantajosidade e a compatibilidade econômica da contratação, podendo ser considerada suficiente para o prosseguimento do feito, sem prejuízo da conferência, pela autoridade competente, da autenticidade e pertinência dos documentos que lhe dão suporte.



2.3 DO CHECKLIST ELABORADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Com a finalidade de conferir maior segurança jurídica, transparência e padronização à instrução do presente processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, anexa-se aos autos a Checklist para Instrução do Processo de contratação direta por inexigibilidade, elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Referido checklist consolida, de forma sistematizada, as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Estaduais nº 2.734/2022 e nº 2.939/2023, contemplando as etapas relativas à fase preparatória, justificativa da escolha do contratado, justificativa e adequação do preço, verificação dos requisitos de habilitação, elaboração contratual, análise jurídica, autorização da despesa e atos de publicação.

Contratação Direta - Inexigibilidade de Licitação			
Lista de Conferência para Instrução do Processo			
É recomendável a utilização desta lista de conferência em conjunto com o Manual de Fase Preparatória e seus anexos.			
1. Fase Preparatória			
LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.



Art. 72, I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021 Art. 4º e 6º Decreto Estadual nº 2.734/2022 Arts. 3º, I a IV; e 4º, I, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	1. Utilizar a Lista de Conferência da “Fase Preparatória – Licitação”. Devem ser utilizados os seguintes itens da Lista de Conferência da “Fase Preparatória – Licitação”: [a] Formalização da Demanda (itens 1.1 a 1.2); [b] Estudo Técnico Preliminar (itens 2.1 a 2.12); [c] Análise de Riscos (3.1. a 3.6); [d] Especificação do Objeto (4.1. a 4.3); [e] Orçamento Estimado (5.1 a 5.8); e [f] Verificação de Disponibilidade Orçamentária (6.1 a 6.2). A inexigibilidade pode ser feita sem Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, quando o orçamento estimado for de até 50% do valor do inciso II do <i>caput</i> do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Se não for possível elaborar o Orçamento Estimado de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2022, o documento deve ser elaborado com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada. Neste caso, o Orçamento Estimado deve considerar as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração.	☒ ~~Sim~~ ☐ Não	
2. Justificativa da Escolha do Contratado			
LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 72, III e VI; e 74, <i>caput</i> e incisos, da Lei nº 14.133/2021 Art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	1. Elaborar parecer técnico contendo a razão da escolha do contratado. O parecer técnico deve [a] identificar de forma clara e fundamentada a caracterização da inviabilidade de competição; [b] ser elaborado com base nos documentos e informações constantes no processo; [c] analisar a qualificação técnica do futuro contratado; e [d] conter o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Esta lista de conferência não se aplica aos casos de credenciamento.	☒ ~~Sim~~ ☐ Não	



Art. 74, <i>caput</i>, da Lei nº 14.133/2021	1. Inviabilidade de competição (hipótese geral) O parecer técnico deve identificar a impossibilidade de competição no caso concreto, apresentando a fundamentação adequada para a escolha de determinado fornecedor. A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição. Nem todos os casos de inexigibilidade estão expressamente previstos nos incisos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, havendo margem, portanto, para que se justifique a escolha do fornecedor, desde que presente a inviabilidade de competição. A escolha nesses casos não pode ser mera discricionariedade, sendo vedada a preferência por determinada marca/fabricante.	☐	
Art. 74, <i>caput</i>, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021	2. Exclusividade do contratado. O parecer técnico deve demonstrar que o objeto só pode ser fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. A exclusividade não deve ser confundida com preferência à determinada marca, fabricante ou prestador de serviço. O processo deve ser instruído com prova documental da exclusividade, tais como: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, pareceres técnicos de especialistas ou outro documento idôneo capaz de demonstrar a exclusividade. É necessária a confirmação da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Esta providência é de responsabilidade da Administração, logo a exclusividade não pode se basear unicamente em documentos fornecidos pelo futuro contratado.	☒	
Art. 74, <i>caput</i>, II, e §2º, da Lei nº 14.133/2021	3. Profissional do setor artístico. O parecer técnico deve demonstrar que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública. Se a contratação for por meio de empresário exclusivo, deve ser juntado ao processo contrato, declaração, carta ou outro	☐	



	documento que ateste a exclusividade, permanente e contínua, de abrangência nacional. É vedada a exclusividade para eventos ou por tempo determinado.		
Art. 74, caput, III, e §§3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021	4. Serviços técnicos especializados. O parecer técnico deve demonstrar que o serviço é de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A notória especialização não se confunde com exclusividade e deve ser fundamentada em estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade da contratada. Nesta hipótese, é vedada [a] a contratação para serviços de publicidade e divulgação; e [b] a subcontratação ou atuação de outros profissionais que não justificaram a inexigibilidade.	☐	
Art. 74, caput, V, e §5º, da Lei nº 14.133/2021	5. Aquisição ou locação de imóvel. O bem imóvel deve ser submetido à prévia avaliação da SEOP, para que sejam analisados: [a] o seu estado de conservação; e [b] o valor de mercado. O órgão interessado deve avaliar [a] os custos de adaptações, quando necessárias; e [b] o prazo de amortização de investimentos. Certificar-se da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, por meio de consulta à SEPLAD. Demonstrar, por meio de parecer técnico fundamentado, que o imóvel reúne condições locacionais e características próprias que o tornem necessário e vantajoso para a Administração.	☐	
3. Justificativa e Adequação do Preço			
LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.



Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021	1. Avaliar a proposta apresentada pelo futuro contratado. Deve ser demonstrado, em despacho fundamentado, que o preço apresentado na proposta orçamentária do futuro contratado é compatível com o mercado, levando em conta o Orçamento Estimado elaborado na fase preparatória.	☒ Sim ☐ Não	Seq. 10
4. Verificação dos Requisitos de Habilitação			
LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 62 a 70; e 72, V, da Lei nº 14.133/2021	1. Analisar os documentos de habilitação e qualificação econômica apresentados pelo futuro contratado. O agente de contratação deve analisar os documentos (certidões, atestados etc.) relativos à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, de acordo com as definições do termo de referência ou do projeto básico. A documentação de habilitação pode ser dispensada, total ou parcialmente nas contratações: [a] para entrega imediata; [b] em valores inferiores a 25% do limite para dispensa de licitação para compras em geral; ou [c] de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor definido no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.	☒ Sim ☐ Não	Seq 39-43
	2. Verificar a existência de sanção que impeça a participação no pregão ou a futura contratação. A verificação deve ser feita por meio de consulta aos seguintes cadastros: [a] Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); [b] Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e [c] Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).	☒ Sim ☐ Não	Seq. 38



5. Elaboração do Contrato

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 18, VI; e 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021 Art. 3º, VIII; e 4º, II, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	1. Utilizar a minuta padrão da PGE. A minuta padrão deve ser utilizada para bem ou serviço comum de natureza não continuada. A adaptação para outros tipos de objeto é possível, desde que as alterações sejam claramente identificadas para a conferência.	☒ Sim ☐ Sim, com adaptações ☐ Não	Seq. 46
	2. Minutar o contrato de acordo com o termo de referência ou projeto básico. O contrato é o documento que estabelece as regras de entrega do bem ou serviço e como se dará o seu pagamento em contrapartida. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, quando não resultarem obrigações futuras.	☒ ~~Sim~~ ☐ Não ☐ Instrumento substitutivo de contrato	Seq. 46

6. Análise jurídica

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 53 e 72, III, da Lei nº 14.133/2021 Arts. 3º, IX, e §2º; e 4º, IV e §2º, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	1. Elaborar análise jurídica. A análise jurídica [a] deve ser feita e aprovada de acordo com o Manual de Consultoria Jurídica da PGE; e [b] compreende o exame da íntegra do processo, apoiada por esta Lista de Conferência. Devem ser objeto de detida análise jurídica: [a] os itens desta Lista de Conferência até o item 5.2 marcados como "não atendidos"; e [b] as adaptações à minuta padrão da PGE já identificadas por quem as fez.	☐ Sim ☐ Não	



	A devolução do processo pela consultoria jurídica para a realização da ação pendente deve ser feita com a indicação clara da pendência.		
7. Autorização do Ordenador de Despesa e Formalização da Contratação			
LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 Arts. 3º, X; e 4º, V, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	1. Autorizar a contratação direta.	☐ Sim ☒ ~~Não~~	
Arts. 6º, XXIII, "d"; e 96 da Lei nº 14.133/2021	2. Verificar a necessidade de prestação de garantia contratual pelo futuro contratado. A prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos deve estar prevista no Termo de Referência ou Projeto Básico. Se exigível a garantia contratual, o futuro contratado pode optar por uma das seguintes modalidades: [a] caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; [b] seguro-garantia; [c] fiança bancária; ou [d] título de capitalização.	☐ Sim ☒ ~~Não~~	
Art. 95 da Lei nº 14.133/2021	3. Assinar o contrato ou expedir documento substitutivo.	☐ Sim ☐ Não	
8. Atos de Publicação			
LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	seq.



Arts. 72, parágrafo único; e 94, <i>caput</i>, II, e §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 Art. 28, §5º, da Constituição Estadual	1. Divulgar o contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A divulgação deve ser realizada no prazo de 10 dias úteis, contado da data de assinatura do contrato. No caso de contratação referente a profissional do setor artístico, a divulgação deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.	☐ Sim ☐ Não	
	2. Publicar extrato do contrato no Diário Oficial do Estado. A publicação deve ser realizada no prazo de 10 dias, contado da data da assinatura do contrato, se houver. Não havendo contrato, deve ser divulgado o ato que autorizou a contratação direta, no prazo de 10 dias, contado de sua assinatura.	☐ Sim ☐ Não	
	3. Divulgar o contrato no sítio eletrônico oficial do órgão. Caso não haja contrato, deve ser divulgado o ato que autoriza a contratação direta.	☐ Sim ☐ Não	
	Caso o objeto seja obra: 4. Divulgar no sítio eletrônico oficial do órgão dos quantitativos e dos preços unitários e totais. A divulgação deve ser realizada no prazo de 25 dias úteis, contado da data da assinatura do contrato.	☐ Não é obra ☐ Sim ☐ Não	

Assim, a contratação deverá ser regularmente autorizada e formalizada antes do início da execução, inclusive com a emissão dos instrumentos necessários à execução



da despesa. Deverá ser observada, ainda, a publicidade exigida pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui condição indispensável para a eficácia do contrato e, no caso de contratação direta, deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contado de sua assinatura.

2.4 Da observância ao princípio da segregação de funções

A Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente o princípio da segregação de funções como diretriz a ser observada nas contratações públicas, o qual se insere no âmbito dos mecanismos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei 14.133/21 trouxe o princípio da Segregação de funções como norma expressa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Tal princípio consiste na necessária distribuição de atribuições entre diferentes agentes públicos, de modo a evitar a concentração de funções relevantes em um único servidor, especialmente aquelas relacionadas à autorização, aprovação, execução, controle e fiscalização dos atos administrativos.



A finalidade da segregação de funções é prevenir erros, omissões, conflitos de interesse e eventuais fraudes, garantindo maior transparência, imparcialidade e segurança jurídica nos procedimentos licitatórios e contratuais.

Nesse contexto, a legislação estabelece que deve ser evitada a atuação simultânea de um mesmo agente em funções consideradas mais suscetíveis a riscos dentro de uma mesma contratação, justamente para impedir a ocultação de falhas e assegurar a adequada fiscalização dos atos praticados.

Embora tal circunstância não configure, por si só, irregularidade, especialmente quando limitada à fase preparatória da contratação, **recomenda-se cautela à luz das boas práticas de governança e controle interno, a fim de evitar a concentração de atribuições e garantir maior confiabilidade na instrução processual.**

3. CONCLUSÃO

De todo o exposto, é possível concluir que a situação dos autos se enquadra, em tese, como hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021**, considerando a existência de Declarações definitivas como a declaração do sequencial 09 emitido pela autoridade competente da SEMAS, bem como o sequencial 07 de autodeclaração da empresa organizadora e os elementos técnicos que vinculam a solução pretendida à organização da Feira Auto Norte Navega Tapajós.

Todavia, o prosseguimento do feito deve observar as seguintes **recomendações**:

- a) autorização da autoridade competente para a contratação direta, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021;
- b) recomenda-se que o conteúdo a ser apresentado demonstre pertinência com projetos já desenvolvidos pela secretaria e o total respeito à legislação eleitoral.

Encaminham-se os presentes autos para DGAF para as demais providências pertinentes e, após atendidas as ressalvas indicadas neste parecer, e inexistindo alteração substancial do objeto, do fundamento jurídico ou da minuta contratual, não se mostra necessário o retorno dos autos à CONJUR para mera conferência, podendo o feito ser submetido à deliberação final da autoridade competente.



PGE

NUCADIN - NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Belém/PA, 23 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)

ADRIANO DA SILVA SANTOS FILHO

PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

RESPONSÁVEL: EVANDRO FERNANDES CORDEIRO JUNIOR

Proposta de Indexação:

contratação direta. art. 74, i, §1º da lei n.º 14.133/2021. inexigibilidade. inviabilidade de competição. exclusividade. contratação de empresa para participação institucional da semas na feira auto norte possibilidade. análise jurídica. ressalvas.



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/3392525

Anexo/Sequencial: 52

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DA SILVA SANTOS FILHO,

CPF: ***.094.492-**

Em: 23/09/2026 11:18:07

Aut. Assinatura: 0ca7df5dae7f92908452f8c6fd46f1713364ca9e296cd8973aac58af367b83fa



Identificador de autenticação: 44713025-225d-43ca-b459-13558f27d6e5

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>